



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

PROJETO DE LEI nº

“Dispõe sobre a proibição de compra, venda, armazenamento e transporte de garrafas vazias de vidro de uso único, não retornáveis, destinadas ao consumo de bebidas no Município de São Paulo, e incentiva a logística reversa.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a proibição da compra, venda, armazenamento e transporte de garrafas vazias de vidro de uso único, não retornáveis, destinadas ao consumo de bebidas, em todo o território do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Garrafas vazias de vidro de uso único, não retornáveis: Embalagens de vidro que, após o consumo do conteúdo líquido (cervejas, refrigerantes, águas ou outras bebidas, em especial destilados como whisky, gin e vodka), são descartadas e não reintegradas ao ciclo de envasamento pelo fabricante ou distribuidor.

II – Sistema de Logística Reversa (Retorno): Conjunto de procedimentos e meios destinados a coletar e retornar as embalagens ao ciclo produtivo para reutilização (retornáveis) ou reciclagem.

Art. 3º A proibição disposta no Art. 1º aplica-se a:

I – Estabelecimentos comerciais (bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados e similares) que realizem a venda direta ao consumidor final.

II – Distribuidores e atacadistas que atuem no território municipal.

III – Empresas de transporte que efetuem a movimentação dessas embalagens vazias dentro do Município, exceto sob as condições do Art. 4º.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com fabricantes e distribuidores de bebidas para criar programas de estímulo à substituição gradativa dessas embalagens por sistemas de retorno e reutilização.

Art. 4º Ficam isentas das proibições desta Lei as seguintes atividades, desde que devidamente comprovadas e regulamentadas:

I – O armazenamento e transporte de garrafas vazias destinados diretamente a cooperativas, associações de catadores e indústrias de reciclagem de vidro, para fins de reprocessamento.

II – A coleta e o transporte de garrafas vazias no âmbito da Coleta Seletiva Municipal.

III – O armazenamento temporário por fabricantes de bebidas para fins de logística reversa e gerenciamento de resíduos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – Advertência, na primeira autuação.

II – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

III – Em caso de terceira reincidência, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º A fiscalização e aplicação das penalidades desta Lei caberão à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), em conjunto com a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e outros órgãos competentes.

Parágrafo único. As ações fiscalizatórias deverão priorizar estabelecimentos com histórico de envolvimento em denúncias de adulteração de bebidas, especialmente destilados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo, inclusive, o cronograma de adaptação para os estabelecimentos comerciais e distribuidores.

Parágrafo único. O prazo de transição de 180 (cento e oitenta) dias para o início da fiscalização e aplicação de multas será concedido aos estabelecimentos comerciais, visando a adaptação do estoque e dos sistemas de fornecimento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, em



EDIR SALES
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa enfrentar um dos grandes desafios da gestão de resíduos sólidos urbanos no Município de São Paulo, o alto volume de embalagens de vidro de uso único, ao mesmo tempo em que aborda uma crítica preocupação de Saúde Pública. O vidro de uso único, embora reciclável, eleva os custos de coleta e destinação final.

No entanto, o risco mais grave reside no seu destino após o descarte informal: essas garrafas se tornam o principal insumo para a adulteração de bebidas destiladas (como whisky, gin e vodka), um crime que coloca a vida e a saúde dos cidadãos em risco. Garrafas vazias de marcas premium são coletadas, preenchidas com produtos falsificados e seladas novamente, sendo distribuídas no mercado.

O foco desta proposição é incentivar, por meio da restrição, a migração do mercado de bebidas para um Sistema de Logística Reversa baseado na Reutilização (garrafas retornáveis). Quando a garrafa é parte de um sistema de retorno, ela é reintegrada à cadeia produtiva de forma segura, o que reduz drasticamente a disponibilidade de embalagens vazias no mercado informal para fins ilícitos.

A proibição da circulação descontrolada dessas embalagens vazias e não retornáveis desestimula o uso do vidro de uso único, reduzindo a sobrecarga do sistema de coleta e a demanda por matéria-prima virgem.

Adicionalmente, esta Lei promove a economia circular, alinha o Município de São Paulo às melhores práticas globais de sustentabilidade e contribui diretamente para as metas da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), priorizando a segurança do consumidor.